



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.725345/2014-20
RESOLUÇÃO	3402-004.042 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verifique se a empresa atende aos requisitos fixados no Tema de Repercussão Geral nº 82, do STF, de forma a verificar se há autorização expressa da Recorrente para legitimar a representação em juízo.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocado (a)), Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Alexandre Freitas Costa (suplente convocado(a)), Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Tatiana Josefovicz Belisario, e o(a) conselheiro(a) Cynthia Elena de Campos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Alexandre Freitas Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-77.499, proferido pela 21ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SPO, que por unanimidade julgou por conhecer parcialmente Impugnação do Auto de Infração, e na parte conhecida negar provimento, considerando devida a exação.

Adoto o relatório do Acórdão de Primeira Instância por entender que bem descreve a situação.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 02/09/2014, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobrex operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB n° 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep n° 3, de 28 de março de 2008.

A empresa MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. solicitou através de petição datada de 25/07/2014, recebida em 29/07/2014, retificação de informação no CEMERCANTE n° 151405071622405, master, referente ao Conhecimento de Carga n° 710547342, consignado à empresa UTI do Brasil Ltda. A seguir, a empresa UTI DO BRASIL LTDA., solicitou através de petição datada de 25/07/2014, recebida em 29/07/2014, retificação de informação no Ct-MERCANTE n° 1514050754123244, house, referente ao Conhecimento de Carga n° 104048954, consignado à empresa Elog S/A. A informação referia-se ao NCM informado incorretamente.

Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ocorrência relatada acima, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n° 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 09/09/2014 (fls. 53) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 28/09/2014, na forma do artigo 56 do Decreto n° 7.574/2011, de fls. 63 à 93, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ A arguição de tutela antecipada proferida;
- ✓ A arguição de ilegitimidade passiva;
- ✓ A arguição de vício formal do Auto de Infração – Nulidade;
- ✓ A arguição de não caracterização da infração imposta;
- ✓ A arguição de denúncia espontânea.

Diante do exposto, espera a Requerente que a presente infração seja anulada pelas preliminares aventadas, ou seja, alternativamente, julgada insubsistente em razão dos argumentos acima esboçados, cancelando-se a multa exigida e, determinando-se o arquivamento deste processo, por ser medida de Direito e de Justiça.

É o Relatório.

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/03/2014

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

Configurada a infração, não é passível de denúncia com adimplemento posterior.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. *Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.*

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. *A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 15 de maio de 2017, e apresentou Recurso Voluntário no dia 26 de maio de 2017.

Em seu recurso Voluntário alega o seguinte:

A Recorrente foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, por meio do qual lhe foi imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela suposta inobservância de prazos fixados para prestação de informações à RFB.

Após análise do teor da Impugnação Administrativa apresentada que tinha como objetivo demonstrar a ausência de responsabilidade pela imposição da mencionada multa, o processo administrativo foi levado a julgamento.

Na decisão proferida, não foi conhecido o mérito da impugnação, haja vista entendimento dos julgadores de que houve desistência da discussão em âmbito administrativo quando da propositura da Ação Ordinária promovida pelo CENTRONAVE.

Contudo, como poderá ser constatado adiante, existem irregularidades na decisão proferida, de caráter preliminar e técnico, o que, por certo, ensejarão o provimento deste recurso.

Como se verá, a autoridade aduaneira interpretou equivocadamente os fatos, deixando de aplicar corretamente os dispositivos legais utilizados para a própria fundamentação da decisão que não conheceu da impugnação.

Ademais, a decisão proferida (liminar) na referida ação judicial foi revogada, não estando mais em vigor.

(...)

Por fim, apresenta o seguinte requerimento:

5. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, espera a Recorrente seja o presente recurso recebido para fins de que lhe seja dado provimento para que o despacho decisório ora guerreado seja anulado em face da preliminar aventada e das razões de mérito expostas.

Termos em que,

P. Deferimento

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, no entanto que dele não tomo conhecimento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância reconheceu a concomitância, alegando informação do próprio Recorrente, nos seguintes termos:

A Centronave ingressou com a Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400, na 2ª VARA FEDERAL do Distrito Federal, obtendo o Agravo de Instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000 junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Partes		
Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL	
Autor	CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA CNNT CENTRONAVE	IVES CANDRA DA SILVA MARTINS FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA TATIANA ZUCONI VIANA MAIA

Processo:	0065914-74.2013.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	22ª VARA FEDERAL
Juiz(a):	IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Data de Autuação:	08/11/2013
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 21/11/2013
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	5960 - Taxa de Despacho Aduanero
Observação:	ABSTERSE DE PENALIDADES IN 8002007 E ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COREP N 3 28032008
Localização:	SENT TIT - CONCLUSO PARA SENTENÇA TITULAR

Processo:	0005763-26.2014.4.01.0000
Nova Numeração:	0005763-26.2014.4.01.0000
Grupo:	AI - Agravo de Instrumento
Assunto:	5997 - Denúncia espontânea
Data de Autuação:	05/02/2014
Órgão Julgador:	OITAVA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Originário:	0065914-74.2013.4.01.3400/JDF

www.centronave.com.br/intermas/ass_centronave.html



Associados CENTRONAVE

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA

Portanto, a questão foi levada ao Poder Judiciário, não cabendo mais a manifestação do Contencioso Administrativo da Receita Federal do Brasil em função do instituto da CONCOMITÂNCIA.

Nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014:

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o mérito da impugnação em relação às matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário e em considerar improcedente a defesa referente às demais matérias; o crédito tributário lançado deve ser mantido em sua integralidade.

Segundo a informação do próprio Recorrente às e-folha 245, e o que foi apresentado no voto do relator de Primeira Instância, acima reproduzido, há processo judicial com o mesmo objeto, apesar de também informar que a tutela antecipada havia sido revogada, o fato é que independe de medida cautelar para que ocorra o reconhecimento da concomitância, o que importa em renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1:

“Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005”

No entanto, a representa coletiva em processos judiciais teve sua extensão regulada pelo Tema nº 82, resultado de julgamento com repercussão geral que assevera o seguinte:

Tema 82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Relator(a):

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Leading Case:

RE 573232

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute o alcance da expressão “quando expressamente autorizadas”, constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Tese:

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Não há, nos autos, documentação que permita verificar os requisitos eleitos no tema de repercussão geral, acima transcrito, para atribuir à Recorrente os efeitos do referido processo judicial, ou para a aplicação da Súmula CARF nº 1, de forma que o presente processo não se encontra pronto para julgamento.

Desta forma, remeta-se os autos para que a Autoridade Preparadora diligencie no sentido de verificar se a Recorrente proferiu autorização expressa, nos termos dos requisitos identificados no Tema nº 82, do Supremo Tribunal Federal, para que o Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CENTRONAVE a representasse no processo citado, acima, e elabore relatório pormenorizado com as suas conclusões, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes.

É como voto a presente proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral